



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901275/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.520 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de reconhecer o direito de que a estimativa paga, no montante de R\$ 4.476.341,68 (valor recolhido e reconhecido no DD, mas não considerado pela DRJ no somatório dos valores pagos) e a estimativa compensada no montante de R\$ 10.699.241,82, com crédito tratado no processo nº 10283.902856/2014-50, componham o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 226 e ss) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declaração de compensação PER/DCOMP nº 42111.31622.300913.1.3.03-1300 (fl. 34/45) na qual o alegado crédito corresponde a saldo negativo do CSLL do ano calendário 2010. Assim dispôs a DRJ, em relatório:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 42111.31622.300913.1.3.03-1300 (fl.34/45) onde o contribuinte indica crédito saldo negativo CSLL referente ao ano-calendário 2010 no montante de R\$ 18.859.041,40 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta da declaração de compensação, o crédito em questão teria sido constituído por CSLL retida na fonte (R\$ 355.781,01), pagamentos de estimativa CSLL (jan a jun/2010 e ago a dez/2010) e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (jul/2010).

Por intermédio do Despacho Decisório nº 102736158 e anexos de 03/07/2015 (fl.29/32), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, por conseguinte, resultaram não homologadas. Como fundamento para não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem alegou que o total das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 16.724.325,04) é inferior à CSLL Devida (R\$ 162.710.179,18), resultando em saldo negativo disponível de R\$ 0,00.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 15/07/2015 (fl.236), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/08/2015 (fl.3/11), via procurador (fl.13/27), alegando:

O crédito de saldo negativo de CSLL do ano base de 2010 declarado na DCOMP final 1300 e na DIPJ tem a seguinte composição:

Parcelas de crédito	Retenções na fonte	Pagamentos	Estimativas compensadas com SNPA	Soma das parcelas de crédito
Declaradas	355.781,01	170.514.197,75	10.699.241,82	181.569.220,58

O saldo negativo apurado (R\$ 18.859.041,40) corresponde exatamente à diferença entre o somatório das parcelas de crédito (R\$ 181.569.220,58) e a CSLL devida em 2010 (R\$ 162.710.179,18).

No despacho decisório, não se questiona o total da CSLL devida. Entretanto, parte dos pagamentos e das compensações com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores não teria sido integralmente confirmada, como se verifica na tabela abaixo:

Parcelas de crédito	Retenções na fonte	Pagamentos	Estimativas compensadas com SNPA	Soma das parcelas de crédito
Declaradas	355.781,01	170.514.197,75	10.699.241,82	181.569.220,58
Confirmadas	355.781,01	16.368.544,03	0,00	16.724.325,04
Diferença	0,00	154.145.653,72	10.699.241,82	164.844.895,54

Assim, considerando o total da CSLL devida (R\$ 162.710.179,18), na ótica do despacho decisório não haveria saldo negativo passível de compensação.

Pelas "informações complementares" anexas ao despacho decisório, apenas três DARF teriam sido confirmados pela Receita Federal. Todos os demais, abaixo listados, não teriam sido localizados na base de dados daquele órgão:

Código de receita	Período de apuração	Data de arrecadação	Valor do principal	Utilizado para compor o saldo negativo	Valor confirmado	Valor não confirmado (DARF não localizado)
2484	jan/2010	26/02/2010	13.516.428,64	13.516.428,64	0,00	13.516.428,64
2484	fev/2010	31/30/2010	18.636.917,89	18.636.917,89	0,00	18.636.917,89
2484	mar/2010	30/04/2010	17.567.002,17	17.567.002,17	0,00	17.567.002,17
2484	abr/2010	26/09/2013	1.419.763,98	1.419.763,98	0,00	1.419.763,98
2484	mai/2010	30/06/2010	13.056.289,78	13.056.289,78	0,00	13.056.289,78
2484	jun/2010	26/09/2013	6.816.766,15	6.816.766,15	0,00	6.816.766,15
2484	ago/2010	30/09/2010	18.807.420,78	18.807.420,78	0,00	18.807.420,78
2484	set/2010	29/10/2010	20.019.818,16	20.019.818,16	0,00	20.019.818,16
2484	out/2010	30/11/2010	15.749.506,12	15.749.506,12	0,00	15.749.506,12
2484	nov/2010	30/12/2010	16.509.706,91	16.509.706,91	0,00	16.509.706,91
2484	dez/2010	31/01/2011	12.046.033,14	12.046.033,14	0,00	12.046.033,14
Total				154.145.653,72	0,00	154.145.653,72

Além disso, também não teria sido confirmada a compensação, com saldo negativo de períodos anteriores, da estimativa de CSLL do período de apuração de julho de 2010, feita por meio da DCOMP 12966.34994.310810.1.3.03-9706, no valor histórico de R\$ 10.699.241,82.

O despacho decisório não procede.

Em primeiro lugar, o "valor do principal" apontado na planilha acima, que reproduz as informações constantes de documento anexo ao despacho decisório, não corresponde a um único DARF, mas sim ao somatório dos DARF pagos pela contribuinte em cada mês de 2010.

A título de exemplo, no período de apuração de janeiro de 2010, a contribuinte não pagou um DARF de R\$ 13.516.428,64, como o sistema da Receita Federal tentou localizar, mas dois DARFs, um de R\$ 9.000.000,00 e um de R\$ 4.516.428,64, como declarado nas DCTFs original e retificadora.

A planilha abaixo ilustra esse desencontro de informações entre o despacho decisório e efetivos pagamentos realizados:

Código de receita	Período de apuração	Valor devido DCTF original	Valor devido DCTF retificadora	DARF pagos	DARF não confirmado no despacho decisório
2484	jan/2010	13.516.428,64	9.544.539,50	4.516.428,64 9.000.000,00	13.516.428,64
2484	fev/2010	18.636.917,89	15.885.436,79	9.000.000,00 9.636.917,89	18.636.917,89
2484	mar/2010	17.567.002,17	15.745.106,89	8.567.002,17 9.000.000,00	17.567.002,17
2484	abr/2010	9.557.463,00	10.997.226,98	9.557.463,00 1.419.763,98	reconhecido 1.419.763,98
2484	mai/2010	13.056.289,78	12.929.871,06	4.000.000,00 9.056.289,78	13.056.289,78
2484	jun/2010	2.334.739,35	9.151.505,50	2.334.739,35 6.816.766,15	reconhecido 6.816.766,15
2484	ago/2010	18.807.420,78	18.787.522,43	9.000.000,00 9.807.420,78	18.807.420,78
2484	set/2010	20.019.818,16	-	2.000.000,00 9.000.000,00 9.019.818,16	20.019.818,16
2484	out/2010	15.749.506,12	15.749.506,12	6.749.506,12 9.000.000,00	15.749.506,12
2484	nov/2010	16.509.706,91	16.507.784,48	7.509.706,91 9.000.000,00	16.509.706,91
2484	dez/2010	12.406.033,14	2.255.368,39	3.046.033,14 9.000.000,00	12.046.033,14

Note-se que os pagamentos de R\$ 1.419.763,98 e R\$ 6.816.766,15, relativos aos meses de abril e junho de 2010, foram feitos somente em 2013, sem o cômputo de multa de mora.

Isso se justifica porque os pagamentos foram realizados antes da retificação das DCTFs que majorou os débitos de CSLL. Logo, tratou-se de caso clássico de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

À época, entretanto, a Receita Federal discordou do procedimento da contribuinte, tendo imputando em seu sistema, como pendente, débito equivalente ao valor da multa de mora não paga. Para regularizar sua situação fiscal, a contribuinte depositou, nos autos do mandado de segurança nº 5215-04.2014.4.01.3200, os débitos apontados como pendentes, depósitos esses que, posteriormente, foram vinculados à ação ordinária nº 10481-69.2014.4.01.3200, atualmente pendente de julgamento em primeira instância. *fl*

Independentemente da multa de mora ser devida ou não, fato é que o valor principal dos DARFs pagos deve ser computado para formação do saldo negativo do período (até porque, caso a contribuinte não obtenha sucesso no processo judicial, o valor depositado, relativo à multa, reverterá em benefício da União Federal).

Quanto à compensação glosada, melhor sorte não assiste ao despacho decisório. Isto porque, desde a Lei nº 10.833/2003, que introduziu o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a declaração de compensação constitui confissão de dívida. Assim, o débito não compensado seguirá para inscrição em Dívida Ativa e, não sendo pago pelo contribuinte, será executado pela Fazenda Nacional.

Portanto, independentemente do resultado da compensação anterior, se homologada ou não, o valor do débito, uma vez definitivamente constituído pela declaração de compensação, deve compor o saldo negativo, caso contrário, a Fazenda Nacional estaria propensa a receber duas vezes pelo mesmo crédito: uma pela não homologação da compensação e outra pelo não reconhecimento do saldo negativo.

No presente caso, aliás, o erro do despacho decisório é ainda mais flagrante, na medida em que a glosa pauta-se numa decisão que foi impugnada na esfera administrativa (processo nº 10283.902856/2014-50) e que, portanto, está atualmente suspensa.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica quanto à impossibilidade de se glosar o saldo negativo por conta de compensações anteriores não homologadas, como se verifica do brilhante voto condutor do Conselheiro Leonardo Mendonça Marques nos autos do processo nº 15374.984009/2009-32, de onde, pedindo vênias pelo tamanho da transcrição que se mostra necessária, se extrai o seguinte trecho:

"Como se verifica no Despacho Decisório de e-fls. 14 a 18, o único 'valor não confirmado' (e-fl. 15) na apreciação da autoridade preparadora, refere-se à 'estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, com

processo administrativo, processo judicial ou DCOMP'. E a justificativa consignada para o não reconhecimento do crédito é 'DCOMP não homologada'. E, nesse aspecto, aponho vênias para divergir dos entendimentos contrários ao reconhecimento do crédito pleiteado. Acredito que a compensação postulada pelo contribuinte, nestes autos, merece deferimento.

Sob os moldes gerais delineados nos artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional, o legislador federal definiu, no texto do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os parâmetros para as compensações envolvendo tributos federais. A redação da norma (com alterações por leis posteriores), naquilo em que relacionada com o tema sob análise, é a seguinte: [...]

Tenho que a disposição legal inscrita no § 6º acima é a mais relevante para a compreensão da dinâmica das compensações tributárias federais, no que concerne à resolução da presente lide.

Para otimizar a atividade de acerto de créditos e débitos entre fisco e contribuinte, e valendo-se da sistemática de homologação prevista no CTN, foi atribuída 'competência' em dimensões amplas ao sujeito passivo, que formaliza unilateralmente a quitação do tributo (§ 2º supra: a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória), e por outro lado atribui status de confissão de dívida ao débito não homologado.

E o § 8º dispõe que, não havendo insurgência do sujeito passivo ou, sendo percorrido o contencioso administrativo com decisão final contrária ao contribuinte, o débito seguirá para a PGFN para inscrição em Dívida Ativa e adoção dos atos executórios pertinentes.

De forma que, a meu ver, a definitividade da constituição do débito está juridicamente estruturada na lei. O valor da estimativa confessada já está apto a compor o saldo negativo aproveitável em período posterior.

Qualquer que seja o desfecho no processo de compensação da estimativa que compõe o saldo negativo, não se irá alterar o débito que dá lastro a este último. O que restará para ser apreciado naquele processo é a formação e a aptidão do crédito invocado.

Se for homologada a compensação, confirma-se o crédito oposto à estimativa, e em nada modifica o débito (a estimativa confessada). Se ainda estiver pendente a discussão na esfera administrativa, o crédito ainda está indefinido, e também não há modificação do débito, que permanece com exigibilidade suspensa. Acaso a decisão final seja desfavorável ao pleito do sujeito passivo, afasta-se o crédito invocado e, novamente, em nada se modifica o débito.

Assim, a estimativa confessada no contexto da declaração de compensação, já está, desde tal constituição do débito, apta a compor o saldo negativo do período de apuração.

(...)

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte. Isto porque negou o cômputo no saldo negativo do ano calendário 2010, pois entendeu que o valor de R\$ 14.970.381,08, que seria relativo a estimativa de Julho de 2010, teve sua compensação não homologada e estaria sendo discutida administrativamente em PAF de nº 10283.902856/2014-50.

Cientificada, a contribuinte apresentou Recurso voluntário (e-fls. 248 e ss), em que reforça seus argumentos de manifestação e aduz:

A DECISÃO DA DRI

A DRJ, em sua decisão, reconheceu os pagamentos que não haviam sido confirmados pelo despacho decisório, no valor histórico de R\$ 147.553.686,30.

Note-se que nesses R\$ 147.553.686,30 já estão contemplados, integralmente, parte das estimativas de abril (R\$ 1.419.763,98) e junho (R\$ 6.816.766,15) pagas, por meio de denúncia espontânea, apenas em 2013, bem

como os DARFs de R\$ 9.557.463,00 e R\$ 2.334.739,35, relativos às estimativas de abril e junho, que foram confirmados pelo despacho decisório.

Somando-se, ainda, os excessos pagos nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, agosto, novembro e dezembro, no valor total de R\$ 18.484.169,77, que não foram usados pela contribuinte em outras compensações como pagamento indevido, a DRJ chegou ao total de pagamento de R\$ 166.037.856,07.

Há, entretanto, um erro material nesta conta, porque o despacho decisório também havia confirmado o pagamento parcial da estimativa de julho de 2010, no valor de R\$ 4.476.341,68, que não foi computado pela DRJ, a qual, por equívoco, considerou que toda a estimativa do referido mês teria sido objeto de compensação com saldo negativo de períodos anteriores.

Assim, o valor total correto de pagamentos a ser considerado é R\$ 170.514.197,75, exatamente o valor declarado na DCOMP, não havendo glosa a ser feita neste item, impondo-se que se retifique este erro material, a fim de que a decisão da DRJ não agrave a situação da contribuinte (*reformatio in pejus*), deixando de computar pagamento que já havia sido confirmado pela DRF.

Quanto à glosa do pagamento de parte da estimativa de julho de 2010 (R\$ 10.699.241,82) mediante a compensação com saldo negativo de períodos anteriores, a DRJ entendeu que não merecia reforma o despacho decisório, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada no processo 10283.902856/2014-50, em que se discute o saldo negativo usado na DCOMP final 9706, teria sido rejeitada em primeira instância, em decisão contra a qual foi interposto recurso voluntário, ainda pendente de julgamento.

Este CARF solicitou diligência à Unidade de Origem (e-fls. 267 e ss) a fim de sobrestar o julgamento de recurso voluntário em face de conexão, por prejudicialidade, com o processo 10283.902856/2014-50.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 226 e ss) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declaração de compensação PER/DCOMP n° 42111.31622.300913.1.3.03-1300 (fl. 34/45) na qual o alegado crédito corresponde a saldo negativo do CSLL do ano calendário 2010

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte. Isto porque negou o cômputo no saldo negativo do ano calendário 2010, pois entendeu que o valor de R\$ 14.970.381,08, que seria relativo a estimativa de Julho de 2010, teve sua compensação não homologada e estaria sendo discutida administrativamente em PAF de n° 10283.902856/2014-50. Assim dispôs a DRJ:

(...)

DOS PAGAMENTOS DE ESTIMATIVA CSLL

Assiste razão ao contribuinte quando afirma que efetuou mais de um pagamento de estimativa CSLL em relação aos diversos períodos de apuração. Os documentos de fl.47/73 comprovam tal fato. Como na declaração de compensação foi informado o total dos pagamentos de um mesmo período de apuração, tais supostos DARF não foram localizados e, portanto, desconsiderados na composição do saldo negativo.

Excluindo-se a estimativa de julho/2010, compensada com saldo negativo de período anterior, a soma das outras estimativas CSLL, como listado anteriormente, quitadas via pagamento, perfaz **R\$ 147.553.686,30**.

Importante notar ainda que, em vários meses, o somatório dos dois pagamentos ultrapassou o valor do débito declarado. Efetuamos consulta ao sistema PER/DCOMP no período 01/02/2010 a 31/12/2016 e não encontramos nenhuma declaração de compensação com crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal CSLL utilizando crédito do período sob análise.

As telas de fl.248/252 mostram que houve pagamento a maior nos seguintes períodos de apuração:

- Janeiro: R\$ 3.971.889,14
- Fevereiro: R\$ 2.751.481,10
- Março: R\$ 1.821.895,28
- Maio: R\$ 126.418,72
- Agosto: R\$ 19.898,35
- Novembro: R\$ 1.922,43
- Dezembro: R\$ 9.790.664,75

Estes pagamentos foram efetuados dentro dos prazos de vencimento estabelecidos pela legislação tributária. Outros dois pagamentos, nos valores originais de R\$ 6.816.766,15 (PA – junho/2010) e R\$ 1.419.763,98 (PA – abril/2010) foram efetuados em 26/09/2013, os quais estão integralmente alocados aos respectivos débitos declarados.

O total dos pagamentos a maior é de **R\$ 18.484.169,77**.

Considerando-se que tais pagamentos a maior não foram utilizados em declaração de compensação, estes podem ser aproveitados no ajuste anual.

DA ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR

A unidade de origem não reconheceu a estimativa CSLL de julho/2010, R\$ R\$ 14.970.381,08, compensada com saldo negativo de período anterior, sob a alegação de que esta não teria sido confirmada.

A compensação em questão está sendo tratada no PER/DCOMP nº 12966.34994.310810.1.3.03-9706 (fl.177/181), processo administrativo nº 10283.902856/2014-50. Inicialmente, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório conforme Despacho Decisório nº 098608549 de 09/03/2015. Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão nº 01-33.316 de 15/09/2016, 1ª Turma, não reconheceu o direito creditório pleiteado (saldo negativo CSLL – AC 2009), resultando em não-homologação da compensação. O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, onde o processo aguarda julgamento. Transcrevemos, a seguir, a ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2009
PER/DCOMP. ESTIMATIVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
Em se tratando de compensação de estimativas, somente aquelas homologadas devem ser levadas ao ajuste anual.
O fato da declaração de compensação constituir confissão de dívida não assegura, por si só, o aproveitamento no ajuste anual dada a possibilidade de ocorrência de conflito com a legislação tributária.
ANÁLISE DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DAS ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
Improcedente o pedido de sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva dos processos de análise de estimativas por se constituir flagrante desrespeito ao princípio da eficiência administrativa, nos termos do caput do artigo 37 da CF/88.
DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.
As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Dessa maneira, considerando-se as duas decisões administrativas já proferidas, no sentido de não homologação da compensação, certo é que referida estimativa de julho/2010 não deve ser considerada no ajuste anual.

(...)

Por conseguinte, a estimativa de julho de/2010, R\$ 14.970.381,08 deve ser excluída do ajuste anual.

Este CARF solicitou diligência à Unidade de Origem (e-fls. 267 e ss) a fim de sobrestar o julgamento de recurso voluntário em face de conexão, por prejudicialidade, com o processo 10283.902856/2014-50.

Ao fim do litígio no processo 10283.902856/2014-50 (Acórdão da CSRF às e-fls. 275/282) os autos foram devolvidos (e-fls. 287).

Independentemente do provimento ou improvimento do recurso voluntário no processo 10283.902856/2014-50 (que trata do saldo negativo do ano calendário 2009), a compensação de estimativas que comporiam o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010, mesmo que não homologadas e em discussão administrativa, devem compor o saldo deste último ano. Deve-se considerar o que dispõe a Súmula nº 177 do CARF

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Desta forma, deve-se reconhecer o direito de que a estimativa compensada, referente ao mês de julho de 2010, com crédito tratado no processo nº 10283.902856/2014-50, componha o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010.

Mas, há de se rememorar o que dispôs o Despacho Decisório (e-fl. 205): de que a estimativa referente ao mês de julho de 2010, com crédito tratado no processo nº 10283.902856/2014-50, que deve compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010, somou o valor declarado de R\$ 10.699.241,82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF MANAUS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 102736158

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.454.393/0001-06	NOME EMPRESARIAL RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
42111.31622.300913.1.3.03-1300	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	10283-901.275/2015-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	355.781,01	170.514.197,75	10.699.241,82	0,00	0,00	181.569.220,58
CONFIRMADAS	0,00	355.781,01	16.368.544,03	0,00	0,00	0,00	16.724.325,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.859.041,40 Valor na DIPJ: R\$ 18.859.041,40
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 181.569.220,58
CSLL devida: R\$ 162.710.179,18

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Adicionou também o Despacho decisório, em seu Anexo (e-fl. 207), que foi reconhecido pagamentos referentes às estimativas de abril (R\$ 9.557.463,00), junho (R\$ 2.334.739,35) e julho (R\$ 4.476.341,68) de 2010.

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	30/04/2010	31/05/2010	9.557.463,00	0,00	0,00	9.557.463,00	9.557.463,00
2484	30/06/2010	30/07/2010	2.334.739,35	0,00	0,00	2.334.739,35	2.334.739,35
2484	31/07/2010	31/08/2010	4.476.341,68	0,00	0,00	4.476.341,68	4.476.341,68
Total							16.368.544,03

Ou seja, tem razão a Recorrente quando aduz que há erro material no Acórdão da DRJ, que ao reconhecer os pagamentos efetuados de estimativa para todos os meses do ano excluiu o já reconhecido pelo Despacho decisório referente à estimativa de julho de 2010 (R\$ 4.476.341,68) e imputou-lhe a natureza de estimativa compensada.

Cumpra analisar, em razão de possíveis desdobramentos, o termo de intimação nº 066686598, onde esclarece-se ao contribuinte que foram constatadas, em relação aos débitos de estimativa mensal, diferenças entre valores de DCTF e DIPJ nos seguintes termos:

ESTIMATIVAS DIVERGENTES						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	9.544.539,50	15.885.436,79	15.745.106,89	10.977.226,98	12.929.871,06	9.151.505,50
VALOR DCTF (R\$)	13.516.428,64	18.636.917,89	17.567.002,17	9.557.463,00	13.056.289,78	2.334.739,35
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)	14.970.381,08	18.787.522,43			16.507.784,48	2.255.368,39
VALOR DCTF (R\$)	15.175.583,50	18.807.420,78			16.509.706,91	12.046.033,14

Efetuamos a análise comparativa entre as DCTF's e DIPJ's constantes dos autos e chegamos às seguintes conclusões:

- 1) Todas as DCTF's retificadoras foram apresentadas em 07/11/2013, portanto, são anteriores ao Despacho Decisório nº 102736158 de 03/07/2015;
- 2) Houve alterações significativas nos débitos de estimativa CSLL entre as DCTF's original e retificadora;
- 3) Os débitos de estimativa CSLL das DCTF's retificadora foram alterados ajustando-os, à exceção da estimativa de dez/2010, aos informados na DIPJ original de 30/06/2011. No caso da estimativa de dez/2010, a DCTF retificadora está igual à DIPJ retificadora de 11/10/2012;
- 4) Quanto ao débito de estimativa CSLL, jul/2010, compensado com saldo negativo de período anterior, não consta nos autos DCTF sobre o mesmo. Prevalece o valor de R\$ 14.970.381,08, informado nas DIPJ's original e retificadora.

(...)

DA ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR

A unidade de origem não reconheceu a estimativa CSLL de julho/2010, R\$ R\$ 14.970.381,08, compensada com saldo negativo de período anterior, sob a alegação de que esta não teria sido confirmada.

A compensação em questão está sendo tratada no PER/DCOMP nº 12966.34994.310810.1.3.03-9706 (fl.177/181), processo administrativo nº 10283.902856/2014-50. Inicialmente, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório conforme Despacho Decisório nº 098608549 de 09/03/2015. Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão nº 01-33.316 de 15/09/2016, 1ª Turma, não reconheceu o direito creditório pleiteado (saldo negativo CSLL – AC 2009), resultando em não-homologação da compensação. O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, onde o processo aguarda julgamento. Transcrevemos, a seguir, a ementa do referido acórdão:

De fato, a compensação foi apenas de parte da estimativa (R\$ 10.699.241,82 de R\$ 14.970.381,08), sendo o restando (R\$ 4.476.341,68) recolhido e reconhecido no DD.

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso, deixar de acatar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ por força do disposto do parágrafo 3º do art. 59, e dar provimento ao recurso a fim de reconhecer o direito de que a estimativa paga, no montante de R\$ 4.476.341,68 (valor recolhido e reconhecido no DD, mas não considerado pela DRJ no somatório dos valores pagos) e a estimativa compensada no montante de R\$ 10.699.241,82, com crédito tratado no processo nº 10283.902856/2014-50, componham o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 11 do Acórdão n.º 1301-006.520 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.901275/2015-81